



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Francisco Lima*

EM 18/09/17

*Francisco Lima*  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 127/2017 DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021".

I – RELATÓRIO.

Em 18 de setembro avoquei para emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei Complementar nº 127/2017 que *"Institui o Plano Plurianual no Município de Anápolis para o período de 2017 a 2021"*.

Nesse período de 18/09/2017 a 19/10/2017, não foi formulado nenhuma emenda pelos nobre colegas vereadores, havendo por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer favorável e legal de sua tramitação.

É o breve relatório.

II – PARECER

2.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e no Art. 11, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Art. 11 – Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

III – elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais (LDO), a Lei Orçamentária anual (LOA) e o Plano Plurianual de investimentos (PPA);

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 81, inciso III e Art. 144 inciso I, §1º, §4º, e no âmbito da Câmara Municipal a apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, nos termos do artigo 146 ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*.

Art. 144 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada as diretrizes, objetivos e metas da Administração e para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de execução continuada.

§4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 146 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e orçamento da Câmara Municipal.



Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Relatoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

## 2.2 Do Plano Plurianual – PPA

O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

O Plano Plurianual – PPA surge nesse sentido com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos.

Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no Art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 165** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Sinale-se que por meio de sua realização, o referido PPA visa assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.

Finalmente, cumpre salientar o encaminhamento do referido Projeto de Lei Complementar nº 127/2017 de autoria do Poder Executivo dentro do prazo legal, devendo o projeto tramitar de acordo com o previsto no Art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

ANTE O EXPOSTO, face a inexistência de óbices, opina esta Relatoria pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 127/2017, haja vista, preencher todos os requisitos legais estampados nas normas constitucionais, bem como a Lei Orgânica do Município de Anápolis e o Regimento Interno.

É o parecer.

  
Dominguihos do Cedro  
Vereador

  
Leandro Ribeiro

Relator

Vereador - PTB

  
Antônio Gomide  
Vereador

1º Secretário da Câmara Municipal de Anápolis

  
Mauro José Severiano  
Vereador

  
Pedro Antônio Mariano de Oliveira  
VEREADOR

  
Teles Júnior  
Vereador

  
Elíner Rosa  
Vereadora

  
Manoel  
Vereador